



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12709.000057/2011-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-003.748 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2018
Matéria CLASSIFICAÇÃO FISCAL. EX TARIFÁRIO.
Recorrente CROWN EMBALAGENS METÁLICAS DA AMAZÔNIA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 23/12/2010

LAUDO TÉCNICO POR PERITO CREDENCIADO. CARACTERÍSTICAS DO PRODUTO IMPORTADO COMPROVADAS. EX-TARIFÁRIO.

Deve ser cancelado o lançamento por meio do qual exigidos os tributos aduaneiros quando restar comprovado, mediante laudo técnico elaborado por perito credenciado, que o produto importado atende às especificações técnicas necessárias ao seu enquadramento em "ex" tarifário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, constituindo crédito decorrente do Imposto de Importação, PIS/Pasep-importação, Cofins-importação e multas de ofício, acrescidos de juros e de multas.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, transcrevo o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *in verbis*:

Trata o presente processo de autos de infração lavrados para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 807.747,17 referente a Imposto de Importação, PIS/Pasep-importação, Cofins-importação e multas de ofício, decorrentes do não enquadramento de equipamento importado em “ex-tarifário”.

Depreende-se da descrição dos fatos dos autos de infração que a interessada submeteu a despacho de importação máquina tipo offset para decorar copos de latas metálicas modelo Rutherford 8CD6-2200CT, amparada pela Declaração de Importação nº 10/2293238-3, registrada em 23/12/2010, enquadrando-a em “ex-tarifário” que estabelece redução do imposto de importação. Referido benefício é concedido a máquinas com capacidade máxima de impressão de 2.200 latas/minuto.

No ato de conferência física da mercadoria verificou-se que o modelo da máquina importada não conferia com o declarado, sendo a máquina importada de modelo Rutherford 8CD6-2000 CT.

O importador foi solicitado a retificar a Declaração de Importação e a recolher multa de 1% sobre o valor aduaneiro em razão da descrição equivocada do modelo do equipamento e da falta de discriminação dos itens constantes da adição 002 e as diferenças de tributos e multas de ofício. Todavia recolheu apenas o valor referente à multa de 1% do valor aduaneiro.

A interessada alegou erro do fabricante em relação à plaqueta de identificação do modelo da máquina que, inclusive, apresentou declaração sobre o fato e se prontificou a encaminhar nova plaqueta coma identificação correta. Registrou sua discordância com relação às exigências da fiscalização e solicitou a lavratura de auto de infração para poder apresentar as provas de suas alegações.

Solicitado a apresentar catálogo técnico da máquina importada, o importador informou não possuir tal catálogo, pois esse modelo não mais é fabricado.

Foi solicitada a elaboração de laudo técnico para comprovar a capacidade de produção da máquina.

Segundo informações do técnico signatário do laudo, este foi elaborado com base no próprio catálogo, sendo que a real capacidade de produção da máquina somente seria possível atestar após a montagem e início de sua produção.

Considerando que não houve comprovação de que a máquina possui a capacidade máxima de produção declarada e necessária para enquadramento no benefício de redução do imposto de importação, e que em Declaração de Importação

anteriormente registrada (DI nº 10/2041922-0), de máquina idêntica, a interessada declinou da redução do imposto e em outra importação (DI nº 10/2140838-9) também não comprovou as características da máquina, foi lavrado auto de infração para exigência do imposto de importação e diferenças de contribuições reflexas e multas devidas.

Cientificada da autuação, a interessada apresentou impugnação na qual alega, em síntese, que:

A máquina importada se enquadra nos requisitos previstos no “ex-22” estabelecido pela Resolução Camex nº 18/2010 que determina a redução da alíquota de imposto de importação de 14% para 2%, especialmente em relação a sua capacidade máxima de produção de 2200 latas por minuto.

O que ocorreu foi um equívoco na indústria que produziu a máquina ao apor plaqueta na qual indica o modelo como “8CD6-2000CT”, quando, em verdade, a máquina é de modelo “8CD6-2200CT”.

Esse fato foi registrado pela engenheiro que produziu o laudo técnico no momento da importação, bem como por laudo técnico complementar produzido pelo mesmo engenheiro, que atestou que a capacidade de produção da máquina é de 2200 latas por minuto (laudo anexo).

Requer, assim, que o auto de infração seja declarado improcedente.

Em 24 de novembro de 2016 o processo foi encaminhado a esta DRJ Florianópolis para julgamento prioritário, considerando a determinação judicial acostado aos autos às folhas 169/170.

É o relatório.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis julgou improcedente a impugnação, proferindo o Acórdão DRJ/FNS n.º 07-38.971, de 19/12/2016 (fls. 205 e ss.), assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 23/12/2010

EX-TARIFÁRIO. CARACTERÍSTICAS.

Para o enquadramento de mercadoria em “ex-tarifário” todas as características nele determinadas devem estar presentes.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 315 e ss., por meio do qual, depois de relatar os fatos, suscita, em síntese, os seguintes argumentos de defesa:

No despacho aduaneiro, informou à fiscalização que a plaqueta de identificação do bem importado estava equivocada. Apresentou laudo técnico apontando a capacidade operacional de 2.200 latas por minuto, laudo que foi considerado insuficiente, daí o auto de infração. A DRJ, contudo, não considerou este último laudo, porque não constava a assinatura do perito. Para espancar qualquer dúvida, traz aos autos laudo técnico assinado pelo mesmo perito.

Durante as medições, a capacidade de produção de 2.200 latas por minuto foi atingida várias vezes e de maneira consistente.

A admissibilidade do laudo técnico ora apresentado deve ser admitida e atende ao disposto no art. 16, IV, do Decreto nº 70.235, de 1972. Trata-se de mera complementação de prova entregue junto com a impugnação (reproduz ementa de decisão do CARF admitindo a juntada de provas no recurso voluntário).

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Em síntese, a Recorrente promoveu a importação de uma máquina offset e a enquadraram em "ex-tarifário" para o qual se previa uma redução da alíquota de imposto de importação. Não se discute a sua classificação fiscal, mas apenas se estava correto o enquadramento no "ex".

Na conferência física, constatou a fiscalização que o modelo importado (8CD6-2000CT) não conferia com o informado na Declaração de Importação - DI (8CD6-2200CT), sendo que o benefício era conferido apenas para as máquinas com capacidade máxima de impressão de 2.200 latas/minuto – o caso da declarada.

A fiscalização, então, solicitou e obteve um primeiro laudo técnico oficial, atestando que a máquina importada era uma impressora ofsete modelo 8CD6-2000CT, com número de série 14787, específica para imprimir latas de alumínio destinadas a envasar bebidas. Para outro quesito que lhe foi formulado, informou o perito:

"Não é possível informar a capacidade de produção da máquina. O modelo que consta na Declaração de Importação é o 8cd6-2200 CT. Para este modelo foi fornecido um catalogo que informa a capacidade de produção de 2200 latas por minuto. Porém durante a inspeção do equipamento importado verificou-se que na sua placa de identificação que o modelo o 8cd6-2000 (Fotografia 06) sendo que para este modelo não foi fornecido nenhum catálogo ou descritivo técnico. Por analogia pode-se apenas supor que a sua capacidade de produção seria de 2000 latas por minuto (8cd6 2200>2200 latas por minuto, 8cd6-2000 > 2000 latas por minuto)".

Portanto, para estimar a capacidade de produção, o perito baseou-se nas informações constantes de manual técnico do modelo informado na DI, mas esse modelo, como ele próprio afirma, era diverso do identificado na placa de identificação aposta na máquina importada.

Além de sustentar ter havido um mero erro do fabricante da máquina quando da aposição da placa de identificação (o fabricante informou que o modelo identificado na placa não era mais fabricado, tendo sido substituído pelo informado na DI; ver de fl. 44), a Recorrente alega que laudo técnico complementar, da lavra do mesmo técnico signatário do laudo inicial, atesta que, *“Como resultado das medições realizadas posso afirmar que a impressora importada atende à especificação de capacidade de produção máxima de 2200 latas por minuto”* (fl. 211). Todavia, como destacado no acórdão recorrido, o referido laudo complementar não se encontrava assinado, fato que, no entender do seu relator, impossibilitaria a sua utilização para comprovar as características da máquina. O relator do acórdão recorrido afirma que esse laudo técnico complementar foi apresentado junto com a impugnação. Todavia, ele já estava anexado aos autos quando esta foi apresentada.

Resumindo: temos um laudo técnico inicial feito com base em manual técnico, porque a máquina ainda não estava operante; um segundo laudo técnico, desta feita chamado complementar, feito por engenheiro credenciado, mas não assinado; e, finalmente, um terceiro, idêntico em forma e conteúdo ao anterior (o complementar), mas agora assinado pelo mesmo engenheiro. Neles, este informa que fez a medição na mesma máquina vistoriada no EADI e que *“Durante as medições a capacidade de produção de 2.200 latas por minuto foi atingida diversas vezes, e de maneira consistente. Como resultado das medições realizadas, posso afirmar que a impressora importada atende à especificação de capacidade de produção máxima de 2.200 latas por minuto.”* (fls. 352).

Parece-nos, portanto, que o derradeiro laudo finalmente comprova a capacidade de produção da máquina de impressão de até 2.200 latas/minuto, o que autoriza o enquadramento no *“ex tarifário”*.

Cabe ressaltar, porém, que, a nosso juízo, a fiscalização agiu corretamente ao desconsiderar o primeiro laudo técnico. O fato de que a indicação na placa de identificação indicava modelo diverso do declarado, conjugado à inviabilidade da aferição de sua capacidade *“na produção”* – eis que a máquina ainda se encontrava em recinto alfandegado – não levaria a uma outra solução, senão a de promover-se o lançamento. As dúvidas, todavia, como se viu, restaram dirimidas.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza

